



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO n. 0004972-05.2015.815.2003

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca da Capital – 3ª Vara Regional de Mangabeira

EXCIPIENTE: José Edvaldo Albuquerque de Lima

ADVOGADOS: Carlos Antônio Rodrigues Ribeiro

EXCEPTO: Andrea Dantas Ximenes – Juíza da 3ª Vara Regional de Mangabeira

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INCURSÃO MERITÓRIA ANTECIPADA EM DESFAVOR DO EXCIPIENTE. TRANSGRESSÃO DO DEVER DE IMPARCIALIDADE DA MAGISTRADA EXCEPTA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA ARGUIDA NÃO ELENCADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO. ART. 254, CPP. REJEIÇÃO DO PEDIDO.

Quando, na exceção de suspeição, não são narradas circunstâncias que se enquadrem em qualquer das hipóteses enumeradas no art. 254 do Código de Processo Penal, deverá ser o incidente rejeitado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A EXCEÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **exceção de suspeição** (fls. 01/09) apresentada por **José Edvaldo Albuquerque de Lima**, representado pelos Advogados Eugênio Gonçalves da Nóbrega e Anna Renata Lemos de Lima, alegando, em suma, que a magistrada excepta transgrediu o dever de imparcialidade, quando “a *pretexto de apresentar manifestação em relação a um Habeas Corpus, passou a proferir efetiva valoração conclusiva acerca dos fatos ainda em apuração nos*

autos.”

Aduz o **excipiente** que a atuação da magistrada em desfavor do excipiente revela o preconcebido entendimento da mesma, que, segundo ele, aderiu à tese acusatória antes mesmo da instrução do feito.

Além disso, afirma que vem ocorrendo sonegação da íntegra dos autos, pois recebeu apenas cópia digitalizada, com folhas sem numeração e outras não sequenciadas.

Ao final, requer o reconhecimento da suspeição do juiz singular que preside, na condição de substituta, o processo original (nº 0017740-97.2014.815.2002).

Instrui o pedido apenas com documentos (fls. 10/21).

Ouvida, a **magistrada singular** rebate os argumentos suscitados (fl. 22). Pontua que, em nenhum momento, houve qualquer antecipação de entendimento quanto ao mérito, muito menos especificamente em relação ao excipiente.

Registra que a versão apresentada não corresponde à realidade, inexistindo qualquer questão que possa interferir na imparcialidade da julgadora em relação ao processo discutido.

Acrescenta ainda que não houve indeferimento ou qualquer espécie de ação ou omissão que revele dificuldade de acesso aos autos, ao contrário, consigna que foi disponibilizado a todos os Advogados de defesa e a quem mais interessasse cópia dos CDs contendo todo o processo na forma digitalizada.

Junta documento (fl. 23).

A **Procuradoria de Justiça** (através do Procurador José Roseno Neto) opinou no sentido de que fosse rejeitada a presente exceção, nos termos do art. 100,§ 2º, ao fundamento de que não foram encontradas quaisquer das circunstâncias previstas no art. 254 do CPP, bem como não há provas da parcialidade da magistrada.

É o relatório.

VOTO

Para justificar a alegada suspeição da magistrada singular, pontua o excipiente que ela exerceu juízo de valor sobre o mérito do processo e cita despacho proferido nos seguintes termos (fls. 15 e 16):

10. Em resposta ao telegrama do STJ, informar que o processo não se encontra mais no Tribunal, pela perda do foro privilegiado **e que este juízo, ratificando todos os atos anteriores, ao receber o processo, passa a condição de autoridade coatora, o que, em tese, afastaria a competência daquele Superior Tribunal de Justiça para análise da questão que lhe foi posta. Além do mais, verifico que todas as alegações levantadas em sede de habeas corpus, cuja cognição é sumária, demandam apurada instrução, o que, inclusive, impôs o recebimento da denúncia, diante dos fatos indícios quanto ao cometimento, de fato, de todas as ações informadas pelo Ministério Público na peça de acusação.** Ressalto que se trata de ação criminal com 12 denunciados, dentre os quais alguns advogados, juiz de direito atualmente aposentado e serventário da Justiça, que já nasceu com mais de um volume (atualmente se encontra com 18) e com 19 apensos (cumprir com urgência), instruído com áudios autorizados e executados pela Polícia Federal. (Destacado como na inicial)

O referido despacho foi prolatado nos autos da ação penal

distribuída sob o nº 0017740-97.2014.815.2002, em curso na 3ª Vara Regional Mista de Mangabeira, no qual a juíza excepta saneou o feito, designou audiência de instrução e julgamento e determinou outras providências, dentre elas a de prestar as informações ao Ministro Relator do *Habeas Corpus* impetrado pelo excipiente perante o Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem. Os casos possíveis de serem arguidos em exceção de suspeição encontram-se enumerados no art. 254 do Código de Processo Penal. Veja-se o rol apresentado pelo diploma legal:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

- I- se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
- II- se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
- III- se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
- IV- se tiver aconselhado qualquer das partes;
- V- se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
- VI- se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Ora, da leitura do referido dispositivo legal, observa-se que os argumentos delineados pelo excipiente não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas no Código de Processo Penal, retratando, de forma inequívoca, a manifesta improcedência do pedido.

Consoante lição de Guilherme de Sousa Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed, Editora Forense), há exceção de suspeição:

quando há um vínculo do julgador com alguma das partes (amizade íntima, inimizade capital, sustentação

de demanda por si ou por parente, conselhos emitidos, relação de crédito ou débito, tutela ou curatela, sociedade) ou um vínculo com o assunto debatido no feito (por si ou por parente seu que responda por fato análogo). (pág. 286)

Analisando a questão posta, verifica-se que a resposta ao ofício de informações sobre *Habeas Corpus* que tramita no STJ prestadas pela magistrada de origem relatando a perda do foro privilegiado e consequente mudança de competência para realização da instrução e julgamento, bem como demonstrando a necessidade dos pressupostos objetivos e subjetivos para o seu regular processamento, não indica que houve juízo de valor prévio sobre o mérito da demanda.

Assim, como bem destacou a parte excepta, em sua resposta (fl. 22), a frase *“e que este juízo, ratificando todos os atos anteriores”* significa apenas que não houve solução de continuidade entre os atos realizados pelo Tribunal de Justiça e o que se seguiram no Juízo onde os autos passaram a tramitar em razão do acusado José Edvaldo ter perdido foro privilegiado, especialmente no tocante ao recebimento da denúncia, pois, se assim não fosse, poderia se configurar algum vício processual a ensejar nulidade.

E continua argumentando que:

quanto ao trecho destacado “impôs o recebimento da denúncia, diante dos fartos indícios quanto ao cometimento de fato, de todas as ações informadas pelo Ministério Público na peça de acusação”, informa apenas que houve razão legal para recebimento da denúncia (tanto que ratificada pelo juízo processante), pois não se fala em recebimento da denúncia sem que haja, no mínimo, indícios da ocorrência do fato criminoso que se apurará nos autos da ação penal a que se der início.

Pelo que se vê, referido despacho foi bastante claro e objetivo no que diz respeito à modificação da competência como também à presença dos

pressupostos processuais e à complexidade da causa, não demonstrando ter havido nenhuma incursão meritória que viesse a refletir na atuação da magistrada em desfavor do excipiente.

Ademais, sobre a alegação de sonegação dos autos, a certidão de fl. 23 acostada aos autos comprova que não houve decisão da magistrada excepta sobre indeferimento ou negativa de acesso aos autos para qualquer das partes ou para seus causídicos. Ao contrário, consta que foi determinado pelo juízo que todo o processo fosse digitalizado e que fossem disponibilizadas cópias a todos os interessados.

Ainda sobre o assunto, merece registro entendimento do já mencionado Guilherme de Sousa Nucci, que trago a lume:

A suspeição, em regra, envolve acusação grave, imputando ao juiz, quando este não se deu por suspeito ou impedido de ofício, uma conduta parcial qualquer. Por tal razão, vincula o seu autor às alegações formuladas, de carácter pessoal, à autoridade judiciária, podendo representar crime contra a honra.

Assim, não restam dúvidas de que, mesmo para o posicionamento minoritário que não considera a enumeração constante no art. 254 do CPP *numerus clausus*, não se confirma a alegação de que a magistrada excepta teria emitido juízo de valor prévio à conclusão da instrução nem, muito menos, afrontado ao dever de imparcialidade.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção oposta, diante da inexistência de qualquer circunstância que se amolde às condições estabelecidas pelo art. 254 do Código de Processo Penal.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. **João Benedito da Silva, relator**, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR